



Manaus, 25 de julho de 2022

**À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS - SNPH,
EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE,**

Assunto: Reajuste Contratual.

Anexo(s):

1. Índice Acumulado do IPCA/IBGE
2. Contrato de Terceirização n.º 007/2019

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, com sede na Avenida Duque de Caxias, 887, Bairro Praça 14 de Janeiro, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador infra-assinado, vem com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017/SLTI/MPOG, Art. 65 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria solicitar o **REAJUSTE DOS PREÇOS CONTRATADOS**, em razão do notório aumento dos custos dos insumos e mão-de-obra aplicada na execução do serviço, apresentando a seguir provas da variações de custos que motivam o pedido:

1

1. DA SÍNTESE FÁTICA

- 1.1 Trata-se de pedido de reajuste de valores de um contrato de locação de veículo, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre e todas as despesas de manutenção preventiva por conta da CONTRATADA.
- 1.2 O referido contrato foi gerado a partir da à Ata Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 006/2019.
- 1.3 O contrato foi assinado no dia 01/12/2019 com prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar do dia **01/12/2019**, estipulada a data de encerramento para o dia **30/11/2020**.
- 1.4 No dia 01/12/2020 foi firmado o Primeiro Termo Aditivo do referido contrato o qual prorrogou a sua vigência por mais 12 (doze) meses contados do dia **01/12/2020** a **30/11/2022** com o reajuste de 1,42% pelo IPCA.

1

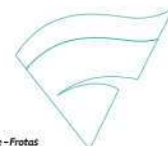
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

atendimento@rechegaldeano.com.br

www.rechegaldeano.com.br





- 1.5** No dia 23/12/2021 foi firmado o Segundo Termo Aditivo do referido contrato o qual prorrogou a sua vigência por mais 12 (doze) meses contados do dia **23/11/2021** a **22/11/2022** com o reajuste de 9,39% pelo IPCA.
- 1.6** Na presente data, com fundamento no art. 37, inciso XXI da CF, e no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/99, esta Contratada apresenta **3º Pedido de Reajuste Contratual**, uma vez que a empresa vem suportando um impacto agressivo do **desequilíbrio** econômico-financeiro corrente no referido ajuste contratual;
- 1.7** Utilizamos para este pedido de reajuste, o **Índice Nacional**, índice utilizado em requerimentos anteriores.

2. DO REAJUSTE

O contrato em referência envolve o fornecimento de veículos (locação) e insumos (pneus, óleo lubrificante, manutenção etc.).

Apenas a título de ilustração, o locação de veículo gera a obrigação à contratada da compra, mobilização, manutenção, renovação da frota, onde está embutido diversos custos, como por exemplo: Custo de Manutenção Preventiva, itens como Óleo, Filtro de óleo, Filtro de combustível, Filtro de ar, Filtro do ar condicionado, Bateria, Velas, Correias Poli V, Correia dentada, Kit de embreagem, Discos de freio, Pastilhas de freio, Fluido de freio, Amortecedores dianteiros e traseiros, Pneus, Alinhamento e balanceamento e Custos Administrativos e Operacionais Licenciamento, Emplacamento, Taxas de Detran, IPVA anual, Seguros, custo de capital investido, depreciação do bem, inflação, custos de desmobilização, mão-de-obra para gestão da frota, etc.

Portanto, para o correto cálculo do valor do reajuste, imprescindível considerar indicador/parâmetro que melhor reflita a variação de custo do item. Neste caso, o índice adotado foi o IPCA como índice oficial.

2.1 DO IPCA COMO INDICE OFICIAL E GERAL DE PREÇOS PARA REAJUSTE

Com a implementação do plano real, a periodicidade mínima para reequilíbrio contratual passou a ser de um ano, de forma que somente contratos com prazos de vigência iguais ou superiores a um

2

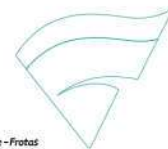
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





ano poderiam admitir reajustamento, conforme se pode observar nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001:

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de **reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos** de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Art. 3º - **Os contratos** em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei**, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Desta forma torna-se claro e necessário o reajuste de preços inicialmente contratados, com base em índice contratualmente reconhecido para tanto.

O Total Variação IPCA dos últimos 12 meses foi de 11,886730 %

3

3

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br

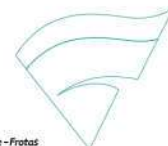




Tabela 1 - Valor atual e reajustado

QTD	Especificação	Valor Mensal Atual	Índice Acumulado	Valor Mensal Reajustado	Valor Total Reajustado
01	Locação de veículo tipo PICK-UP: com cabine dupla, motor a diesel, potência mínima de t40Cv, tração 4x4. 4 portas, ar-condicionado, com no máximo 2 anos de fabricação: direção hidráulica, vidres e travas elétricas nas quatro portas. CD player, rádio AM/FM, carroceria aberta com capota de lona removível e fixadores para armação de cargas, sem motorista e sem combustível, com jogo de tapetes de borracha, com todos os equipamentos e acessórios obrigatórios exigidos pela legislação em vigor, com quilometragem livre, com seguro total e manutenção corretiva e preventiva por conta da contratada, com substituição do veículo quando em manutenção. Conforme Projeto Básico.	R\$ 4.742,82	11,886730%	R\$ 5.396,59	R\$ 64.759,08

3. DO DIREITO AO REAJUSTE

Na origem de toda contratação, com base nas condições efetivas da proposta, as partes firmam uma relação de encargos/remuneração denominada equilíbrio econômico-financeiro, que deve ser mantida durante toda a relação contratual.

O direito da contratada ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato goza de status constitucional, conforme inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. O referido dispositivo, a certa altura, ao tratar da obrigatoriedade de licitação pública e dos contratos administrativos, prescreve que devem ser mantidas as condições efetivas das propostas.

CF/88, Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

4

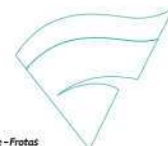
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Descreve Joel de Menezes Niebuhr que é permitido à Administração, sob certos pressupostos, alterar unilateralmente o contrato, suspender a execução, fazer exigências e mais exigências, no entanto **não pode modificar a equação econômico-financeira, dado que ela é intangível.**

Durante o transcorrer da execução do contrato, podem ocorrer circunstâncias excepcionais, alheias à vontade das partes, que onerem esse equilíbrio, fazendo-se necessário a revisão das cláusulas econômico-financeiras para fins de restabelecimento das condições efetivas da proposta.

5

Também poderá o equilíbrio econômico-financeiro ser afetado pela oscilação dos preços de mercado, que com o passar do tempo, em virtude das flutuações tendem a se consolidar com um aumento relevante do nível geral dos preços (inflação), ocorrendo o desequilíbrio na relação contratual.

Vejamos o disposto na lei das licitações:

Lei 8.666/93, Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para**

5

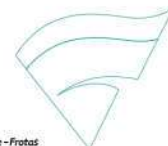
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

§5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas **após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados**, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, **a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

6

Assim, corroborando com nosso pleito cito as lições de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A rigor, **se os encargos do contratado são majorados, a contrapartida da Administração também deve sê-lo na mesma proporção**, em que pese o tipo de alteração. Se unilateral ou consensual, se a quantitativa ou qualitativa. A única exceção reside nas situações em que o contratado renuncia por liberalidade à majoração a que tem direito, porquanto ela reflete direito patrimonial disponível. “

Denota-se do texto citado a necessidade de compensação do Contratado ao desequilíbrio e que embora a norma constitucional não utilize a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, refere-se aos termos “manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei”. A doutrina contempla denominações variadas de institutos ligados a este comando constitucional, tais como reequilíbrio econômico-financeiro, revisão, recomposição, reajuste, realinhamento, repactuação, atualização e correção monetária.

6

+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





Convêm ressaltar que o reajuste deve ser concedido de ofício, **de forma automática**, ainda que o contratado não tenha se manifestado.

“Decisão 290/2002 Segunda Câmara do TCU.

É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços.

Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) - (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4.ª Edição).

Outrossim, a Instrução Normativa 05/2017/SLTI/MPOG destina-se a regular os contratos dessa natureza. Cabe frisar que o ato normativo foi criado apenas para dar eficácia à garantia constitucional esculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal para a manutenção “das condições efetivas da proposta ofertada”.

Instrução Normativa nº 05/2017/SLTI/MPOG

Art. 53: O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que **deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos**

7

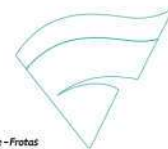
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

§1º - A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, **é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos**, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta**.

Art. 61. - O **REAJUSTE** em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, **CONSISTE NA APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CONTRATO, QUE DEVERÁ RETRATAR A VARIAÇÃO EFETIVA DO CUSTO DE PRODUÇÃO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS OU SETORIAIS**.

§ 1º - **É admitida estipulação de reajuste** em sentido estrito nos **contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano**, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º - O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, **sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste**, a **data prevista para apresentação da proposta** ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, **no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido**.

Apenas para fins de argumentação, quanto aos **limites desta majoração**, cabe citar que podem ser feitos **acima dos ditames legais**, conforme Decisão do TCU:

“Os contratos de prestação continuada, sendo prorrogados dentro dos ditames legais, poderão ser acrescidos em valores acima dos limites legais, ressalvando-se que esses acréscimos deverão observar a

8

8

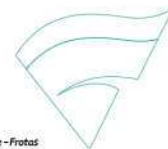
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

@ atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br





proporcionalidade aos valores originais e aos novos períodos contratuais, de modo que as justificativas dos responsáveis, para esse ponto, são pertinentes e devem ser acolhidas. (TCU. Decisão 119/2000, Rel. Adylson Motta. Plenário. Julg. 1º.3.2000)".

Conforme demonstrado acima, resta cristalino o direito desta empresa de ter reajustado o valor do contrato, com efeito financeiro **a partir de 22 de novembro de 2022.**

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer esta contratada que:

- **Seja REAJUSTADO, o preço fixo atualmente pactuado no valor mensal, conforme disposto na Tabela 1 “Valor Atual e Reajustado”, com reflexo de 11,886730%, a partir de 22/11/2022.**
- Seja este pedido decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 3, do Art. 57 da IN 05/2017.
- Que **fique garantido o reajuste pelo IPCA/IBGE.**
- Seja este documento encaminhado a autoridade competente.

9

Na certeza do vosso atendimento,

DAVI TAVARES DE
MELO BRANDT
CRUZ:01377631230

Assinado de forma digital
por DAVI TAVARES DE MELO
BRANDT CRUZ:01377631230
Dados: 2022.08.22 17:32:00
-04'00'

Reche Galdeano & Cia LTDA

9

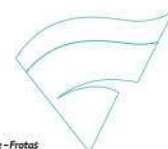
+55 (92) 3611-2930

+55 (92) 3664-4396

Av. Duque de Caxias, 887
Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-141
Manaus - AM

atendimento@rechealdeano.com.br

www.rechealdeano.com.br



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2021
Data final	06/2022
Valor nominal	R\$ 4.742,82 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,11886730
Valor percentual correspondente	11,886730 %
Valor corrigido na data final	R\$ 5.306,59 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).